



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077261-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VERA LUCIA GARCIA DE ALMEIDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077261-36.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: VERA LUCIA GARCIA DE ALMEIDA
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 60.340 (NM)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Inadmissibilidade. Prevalência da presunção relativa de hipossuficiência econômica, constante da declaração de pobreza acostada. Ademais, a parte contrária não logrou demonstrar cabalmente que a parte beneficiada possui condições de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *VERA LUCIA GARCIA DE ALMEIDA* em face do *ESTADO DE SÃO PAULO* contra a r. decisão que indeferiu pleito de assistência judiciária, nos autos da ação ordinária nº 2077261-36.2025.8.26.0000.¹

A agravante invoca hipossuficiência financeira, sugere que não pode arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, razões pelas quais requer seja concedida tutela antecipada para concessão do benefício da gratuidade processual, consoante postulado nas razões

¹ Fls. 79-78 dos autos originários - decisão da lavra do MM. Juiz de Direito Dr. LILIANE KEYKO HIOKI, da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recursais, com posterior reforma da decisão.²

O recurso foi regularmente processado com a concessão do efeito ativo.³

A contraminuta foi apresentada.⁴

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De proêmio, ressalte-se que a gratuidade processual deve ser concedida a todas as pessoas físicas que afirmem sua condição de pobreza para arcar com as custas do processo, salvo eventual prova em sentido contrário. O § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que *"presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*.

O dispositivo em comento trouxe nova redação ao revogado artigo 4º da Lei 1.060/50, que, por sua vez, tratava da presunção relativa de pobreza mediante simples declaração da parte interessada, sem, contudo, fazer distinção alguma em relação às pessoas naturais e pessoas jurídicas.

Noutros dizeres, considerando que a lei atribui foro de veracidade à declaração de hipossuficiência econômica, quando formulada por pessoa natural e que, por outro lado, compete, eventualmente, à parte contrária demonstrar que a

² Fls. 01-05 destes autos.

³ Fls. 21-22.

⁴ Fls. 28-31.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

beneficiada possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Todavia, em que pesem as alegações do agravado a respeito das condições financeiras da parte agravante, elas não são suficientes a afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência formulada por ela.

Em sendo assim, de rigor a reforma da decisão, para que seja concedido o benefício da gratuidade à parte agravante, até prova em contrário, nos termos da fundamentação acima.

Pelo exposto, por meu voto, proponho seja *DADO PROVIMENTO* ao agravo.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)